

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.641 - fl. 2 /

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizados por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários, deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.

Art. 4º O doador e o intermediário somente responderão na esfera administrativa e civil por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso da doação direta, ao beneficiário final.

§2º A responsabilidade do intermediário se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se como primeira entrega o primeiro desfasamento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

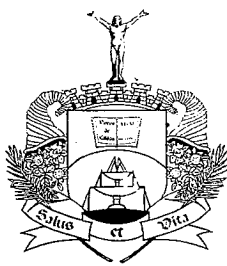
Art. 6º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 60 dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 21 DE OUTUBRO DE 2022.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.641 /

“DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS E REFEIÇÕES PRONTAS PARA CONSUMO.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluindo produtos industrializados, minimamente processados, in natura e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.

§ 1º O disposto no caput abrange estabelecimentos que fornecem às empresas, hospitais, supermercados e cooperativas, entre outros, alimentos e refeições prontas para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§ 2º Consideram-se próprios para o consumo humano os alimentos e refeições prontos para o consumo, que atendam aos seguintes critérios, além de outros definidos em regulamento:

- I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável;
- II - tenham danos na embalagem que não comprometam a integridade e segurança sanitária do alimento;
- III - tenham dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária.

§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de bancos de alimentos e outras entidades beneficentes de assistência social, certificadas na forma da lei ou por entidades religiosas.

§ 4º A doação a que refere esta Lei será realizada de forma gratuita, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.